



Fl. n.

Proc. n. 3008/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 3008/20 – TCE-RO (processo principal n. 1632/19)

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargo de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão APL-TC 000287/20, processo n. 1632/19

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

INTERESSADOS: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
Marinalva Resende Vieira –CPF n. 312.287.122-04
Carmelinda Terezinha da Silva –CPF n. 456.819.459-87

RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
Marinalva Resende Vieira –CPF n. 312.287.122-04
Carmelinda Terezinha da Silva –CPF n. 456.819.459-87

ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593
Robislete J. Barros – OAB/RO n. 2943
Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10566
Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363
Almeida & Almeida Advogados Associados – CNPJ 08.316.145/0001-08

RELATOR: Conselheiro-substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em substituição regimental

IMPEDIMENTO/

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021.

BENEFÍCIOS: Sem benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL. OBSCURIDADE. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. É de se conhecer parcialmente os Embargos de Declaração quando há desrespeito ao princípio da dialeticidade, na alegação de nulidade do acórdão por suposto julgamento pelo Tribunal das contas do chefe do Poder Executivo.



Fl. n.

Proc. n. 3008/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2. No mérito, é de se negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, eis que a decisão combatida restou, de forma cristalina, alicerçada em fundamentos fáticos e jurídicos sólidos.
3. Inexistindo obscuridade ou omissão, não há que se falar em efeitos infringentes, mantendo-se deliberação que emitiu parecer prévio pela reprovação das contas do município.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Embargos de Declaração interpostos por Vagno Gonçalves Barros, Carmelinda Terezinha da Silva e Marinalva Resende Vieira, em face do Acórdão APL – TC 00287/20, prolatado no processo de Prestação de Contas n. 1632/19 (ID 963758), que emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da referida municipalidade, nos seguintes termos:

(...)

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2018, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do art. 1º e art. 35 ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) insuficiência financeira de R\$ 1.798.786,00 por fontes de recursos, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2018, em infringência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

b) inconsistência das informações contábeis em razão de: (i) deixar de registrar no balanço orçamentários as receitas e despesas intraorçamentárias, não atendendo a estrutura disposta no MCASP 7ª edição; (ii) divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre a variação patrimonial diminutiva informada no SIGAP-módulo contábil e o saldo registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais; e (iii) divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre o saldo apurado do “superávit/déficit financeiro (R\$ 78.764.909,46) e o valor demonstrado no quadro do superávit/déficit financeiro –anexo do Balanço Patrimonial (R\$ 78.734.009,46), em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público–MCASP/STN 7ª Edição e itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL–Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas



Fl. n.

Proc. n. 3008/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

decorrente do déficit financeiro, no montante de R\$ 1.798.786,00, apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos;

(...)

2. Em suas razões (ID 963862), os embargantes alegam, preliminarmente, nulidade no julgamento das contas pelo Tribunal de Contas, pois tal competência é atribuída ao Poder Legislativo, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal.

3. Adentrando ao mérito, apontam a existência de omissão, obscuridade e contradição, vícios que, reconhecidos, possuiriam o condão de modificar o acórdão combatido, conferindo aos Embargos efeitos infringentes.

4. Em suma, sustentam omissão no acórdão no que diz respeito à insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31.12.2018, no valor de R\$ 1.798.786,00, pois, descontados os montantes de R\$ 280.979,45 e R\$ 594.174,44, referentes, respectivamente, a recursos do FUNDEB e ao valor da contrapartida relacionada ao Convênio n. 118/18, restaria a quantia de R\$ 923.632,11, valor este que se encontraria dentro do limite que a Corte de Contas consideraria tolerável, qual seja, de 1% do valor da receita arrecadada no exercício analisado.

5. Não bastasse, alegam omissão na deliberação combatida quanto às inconsistências contábeis pois, apesar do encaminhamento equivocado do balanço orçamentário, sem registro do bruto das receitas e despesas intraorçamentárias, o documento correto foi posteriormente encaminhado.

6. Por último, alegam que o acórdão seria omissivo quanto às divergências encontradas no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, posteriormente corrigidas pela contabilidade da prefeitura.

7. Certificada a tempestividade na Certidão de ID 966734, procedeu-se à análise de admissibilidade do recurso por meio da DM 00169/2020-GCJEPPM (ID 973294):

(...)

12. Pelo exposto, em juízo de admissibilidade provisório, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, dos Embargos de Declaração oposto por Vagno Gonçalves Barros contra o Acórdão n. APLT-TC 00287/2020-DP-SPJ, do Processo n. 01632/19, porque presentes seus pressupostos recursais, nos termos do art. 33, § 2º, da LC n. 154/1996;

II – Intimar os embargantes, por meio do DoeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

III – Encaminhe-se ao MPC para manifestação, nos termos da Res. n. 176/2015/TCE-RO e Provimento n. 3/2013/MPC-RO;

IV – Após, devolva-me. (...)

8. Encaminhado o processo para análise ministerial, manifestou-se o *Parquet* de Contas por meio do Parecer n. 0005/21-GPGMPC, nos seguintes termos (ID 983585):

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento parcial do recurso, tendo em vista a ausência de dialeticidade



Fl. n.

Proc. n. 3008/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

da questão preliminar trazida à baila pelos embargantes, a qual, de toda sorte, mostra-se insubsistente, dada a inexistência do alegado julgamento das contas pela Corte, e, no mérito, pelo seu desprovemento, dado que não há na decisão impugnada qualquer omissão a ser sanada.

É como opino.

9. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

I – Da preliminar de mérito:

10. Primeiramente, quanto à preliminar de mérito arguida, os embargantes asseveraram que esta Corte de Contas padeceria de competência para julgar as contas do chefe do Poder Executivo municipal, recaindo sobre o Poder Legislativo tal competência nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal.

11. Em análise, o *Parquet* de Contas (Parecer n. 0005/21-GPGMPC, ID 983585), entendeu que a irresignação não merece ser sequer conhecida ante a inobservância do princípio da dialeticidade, por não ter demonstrado o efetivo julgamento de contas do município pelo Tribunal de Contas, razão pela qual o recurso mereceria parcial conhecimento. Adiro a manifestação do MPC.

12. Explico.

13. De fato, nos termos do artigo constitucional mencionado, aplicando-se o princípio da simetria, atribuiu-se ao Poder Legislativo municipal o julgamento das contas do chefe do respectivo Poder Executivo, culminando com uma decisão de natureza política na qual se verifica se houve, ou não, o atendimento aos anseios e necessidades da população¹. Neste sentido, inclusive, é precedente citado pelos embargantes:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.

(RE 729744, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

14. Ocorre que, no caso em apreço, da leitura das razões apresentadas, os embargantes se limitaram a descrever o entendimento acima, não comprovando, em nenhum

¹ STF – RE 729744/MG

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

momento, o suposto julgamento por este Tribunal, que, aliás, analisou apenas os aspectos técnicos e contábeis das contas, sem qualquer conteúdo deliberativo, com a emissão do Parecer Prévio, conforme a competência atribuída ao Tribunal de Contas pela Constituição Federal.

15. Diante disso, acertadamente andou o MP de Contas ao entender que o presente ponto de insurgência não obedeceu ao princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual “é necessária sintonia entre as razões recursais invocadas para a reforma e os fundamentos do julgado recorrido, sob pena de restar obstado o conhecimento do recurso, ante a ausência de impugnação específica”². Neste esteira, discorre o Parecer n. 0005/21-GPGMPC (ID 983585):

(...)

Malgrado os impugnantes tenham descrito o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, destacando toda a evolução da construção jurisprudencial em referência, não demonstraram o efetivo julgamento de contas realizado pelo acórdão vergastado que, conforme atesta o seu conteúdo, mormente sua parte dispositiva (ex vi itens I e IX), trata de parecer prévio com o fito de auxiliar o julgamento das contas a ser proferido pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos da Constituição Federal.

Nesses termos, a alegação de nulidade em referência é flagrantemente estéril, reduzindo-se a mera alegação vazia, sem sequer preencher os necessários requisitos ao seu conhecimento por essa Corte de Conta, tendo em vista a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, tendo em vista não ter apontado, no acórdão recorrido, a ocorrência do *error in procedendo* afirmado incoerentemente pelos embargantes.

(...)

16. Sobre o assunto, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC. (Processo: AgRg nos EDcl no REsp 1236002/ES; Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2011/0019819-3; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Julgamento: 19/04/2012; DJe 04/05/2012)

17. Finalmente, é de se colacionar julgados acerca do tema, reforçando a impossibilidade de acolhimento da preliminar:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 21 KG DE MACONHA E 3 PONTOS DE LSD. CONDENAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E EFICIENTE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL. 1. A agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, assim, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental. 2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de

² TJDF - Acórdão 1137077, unânime, Relator: Robson Barbosa de Azevedo, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2018.



Fl. n.

Proc. n. 3008/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/5/2018). 3. Agravo regimental não conhecido. (Processo AgRg nos EDcl no AREsp 1598685/SC; Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2019/0301605-0; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data do Julgamento: 25.08.2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 02.09.2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE REANÁLISE DA DECISÃO QUESTIONADA. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os embargos de declaração opostos com mero propósito infringente - o que não é admitido pela Jurisprudência - devem ser conhecidos como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade (EDcl no HC n. 609.741/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2020). 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (Processo EDcl no AgRg no AREsp 1540934/SP; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2019/0205483-0; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data do Julgamento: 17.11.2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 20.11.2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não servem os embargos de declaração à rediscussão do mérito do Recurso de Reconsideração que não fora conhecido ante a falha formal apurada, consistente na afronta ao princípio da dialeticidade recursal, que impõe aos recorrentes o dever de enfrentar individualmente os fundamentos adotados pelo julgador na decisão censurada. 2. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, improvidos. (Processo n. 197/2016; Acórdão APL-TC n. 172/2016; Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Data da Sessão: 16.06.2016)

18. Diante disso, embora a DM 00169/2020-GCJEPPM (ID 973294) tenha, anteriormente, conhecido integralmente o presente recurso, agora, diante das ponderações acima, entendo que os presentes Embargos devam ser conhecidos parcialmente, tendo em vista o desrespeito ao princípio da dialeticidade, ao alegar nulidade do acórdão por suposto julgamento pelo Tribunal das contas do chefe do Poder Executivo.

II – Do mérito recursal:

19. Em relação à insuficiência financeira, os presentes Embargos de Declaração preencheram os requisitos de admissibilidade (DM 00169/2020-GCJEPPM, ID 973294). Contudo, compulsando os presentes autos, vê-se irretocável a decisão guerreada, eis que alicerçada, de forma cristalina, em fundamentos fáticos e jurídicos sólidos que ensejaram a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

20. Os extensos argumentos de irresignação, alegando suposta obscuridade e omissão, foram assim sumariados pelo *Parquet* de Contas (Parecer n. 0005/21-GPGMPC, ID 983585):

(...)

No mérito, sustentaram que o acórdão objurgado foi omissivo ao desconsiderar, em desatenção ao artigo 1º, §1º, da LRF, quanto à gestão fiscal do Poder Executivo, em específico no tocante à insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31.12.2018, no valor de R\$ 1.798.786,00 que descontados os montantes de R\$ 280.979,45 e R\$ 594.174,44, referentes, em ordem, a recursos do FUNDEB e ao valor da contrapartida relacionada ao Convênio n. 118/18, restaria a quantia de R\$ 923.632,11, valor este que se encontraria dentro do limite que a Corte de Contas consideraria tolerável, qual seja, de 1% do valor da receita arrecadada no exercício analisado (R\$ 999.704,56).

Acrescentou, ainda, que o acórdão impugnado também teria sido omissivo quanto às considerações acerca das inconsistências das informações contábeis³, tendo em vista que, no que toca à ausência de registro, no balanço orçamentário, das receitas e despesas intraorçamentárias, “por um lapso, houve um equívoco no momento do envio para esta Corte de Contas, onde foi enviado erroneamente o Balanço Orçamentário excluído do bruto as Receitas e Despesas intraorçamentárias, sendo evidenciada em separado. De toda maneira foram encaminhados ao TCER o referido Balanço Orçamentário conforme exigido nos padrões do MCASP 7ª Edição”.

Já no que se refere à divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre a variação patrimonial diminutiva informada no SIGAP-módulo contábil e o saldo registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, bem como quanto à divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre o saldo apurado do superávit/déficit financeiro (R\$ 78.764.909,46) e o valor demonstrado no quadro do superávit/déficit financeiro – anexo do Balanço Patrimonial (R\$ 78.734.009,46), argumentaram que “a contabilidade da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste/RO providenciou a substituição das informações de dezembro de 2018 via SIGAP Contábil”.

Ao fim, pugnaram pela solução das omissões apontadas, conferindo-se efeitos infringentes ao recurso, de forma a reformar o acórdão embargado, para que as contas do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2018, sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

(...)

21. Pois bem.

22. Nos termos do art. 33 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como do art. 1022 do Código de Processo Civil, serão cabíveis embargos declaratórios sempre que

³ (...) (i) deixar de registrar no balanço orçamentários as receitas e despesas intraorçamentárias, não atendendo a estrutura disposta no MCASP 7ª edição; (ii) divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre a variação patrimonial diminutiva informada no SIGAP -módulo contábil e o saldo registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais; e (iii) divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre o saldo apurado do “superávit/déficit financeiro (R\$ 78.764.909,46) e o valor demonstrado no quadro do superávit/déficit financeiro – anexo do Balanço Patrimonial (R\$ 78.734.009,46), em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público –MCASP/STN 7ª Edição e itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL–Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;”



Fl. n.

Proc. n. 3008/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

houver vícios de obscuridade, contradição e omissão a serem corrigidos ou, ainda, caso exista de erro material.

23. Trata-se, dessa forma, de instrumento recursal limitado às hipóteses normativas indicadas, não sendo admissível a revisão meritória, salvo se constatado erro material. Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973) NÃO CONFIGURADA. **REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE**. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973). 2. **Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito**. 3. Hipótese em que a embargante reconhece que o acórdão fundamentou os motivos pelos quais entendeu não configurado o Conflito de Competência. Não obstante, assevera que tal decisum é "contraditório", sem, contudo, demonstrar relação de incompatibilidade lógica interna entre a motivação e a conclusão do julgado. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no CC 130.905/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016) (Destaque nosso)

Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Questões de mérito. Efeitos infringentes. Prequestionamento. Recurso não provido. **Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados. O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria**. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição em acórdão embargado é requisito para a concessão dos efeitos infringentes e, ausente quaisquer deles, deve o julgado ser mantido em sua integralidade. Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TJRO - ED, N. 00001109020128220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 13/09/2013) (Destaque nosso)

24. Todavia, na situação em testilha, compulsando as razões recursais, verifica-se que, apesar dos supostos vícios apontados pelos embargantes, não há qualquer ponto a ser revisto no acórdão guerreado. As teses apresentadas não se prestam para o fim almejado, qual seja, corrigir omissão ou obscuridade. O que se pretende, de fato, é a rediscussão do mérito do processo.

25. Neste ponto, inclusive, é de se mencionar que compulsando o Acórdão APL – TC 00287/20 (ID 963758 da Prestação de Contas n. 1632/19), os argumentos aqui ventilados foram todos objeto de apreciação na ocasião da análise das contas, nos itens 59/62, 86/89 e 108/112. Vejamos:

(...)

1.5 – Do Balanço Orçamentário

(...)

59. A unidade técnica em seu relatório exordial apontou (Achado A1, “a”) falha na apresentação do Balanço Orçamentário em virtude de não terem sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

registradas as receitas e despesas intraorçamentárias no quadro principal, desatendendo, portanto, a estrutura disposta no MCASP 7ª edição.

60. Devidamente instados, os responsáveis alegaram que, por equívoco, encaminharam para a Corte de Contas o Balanço Orçamentário utilizado no âmbito do Município para melhor entendimento e análise gerencial, que exclui, do bruto, as receitas e despesas intraorçamentárias. Sendo assim, de forma a sanar a irregularidade, encaminharam o Balanço Orçamentário elaborado na forma exigida pelo MCASP 7ª Edição.

61. Procedida a análise da defesa, a unidade de controle externo apontou que na peça contábil acostada ao ID 822465 ainda não constava a apresentação das receitas e despesas intraorçamentárias, razão pela qual, concluiu que a irregularidade remanesce.

62. Acolho o opinativo técnico pelas suas próprias razões.

(...)

2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

(...)

86. Em suas derradeiras análises, a unidade técnica especializada e o *Parquet* de Contas, após procederem ao exame da documentação, manifestaram-se pela manutenção do juízo reprovativo das contas, em razão do déficit financeiro remanescente, na ordem de R\$ 1.798.786,00.

87. Considerando que a questão do resultado financeiro por fontes de recursos foi meticulosamente analisada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0146/2020-GPGMPC acostado ao ID 910427, cuja conclusão corroboro, hei por bem ser (mais) objetivo/sucinto a fim de evitar desnecessárias e enfadonhas repetições utilizando a técnica da motivação *per relationem* ou *aliunde*.

88. Nessa senda, dada a convergência desta Relatoria com as pertinentes considerações do *Parquet* de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, passa-se a fazer a sua transcrição, a fim de que integrem como razão de decidir:

[...]

Inicialmente, destaque-se que consoante o comando no item I da DM-318/2019-GCJEPPM (ID 840476), a presente análise se restringirá ao exame do **resultado financeiro** do exercício sob análise.

De pronto, verifica-se que a defesa se manifesta acerca das quatro as fontes⁴ que findaram o exercício com saldos negativos, abaixo indicadas:

⁴ Vinculadas e livres.



Fl. n.

Proc. n. 3008/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b) ¹	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
(00.01.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	137.779,27		20.421,95	117.357,32
(00.01.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	- 280.979,45			- 280.979,45
(00.01.08.35) Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	36.213,12			36.213,12
(00.02.12.36) Transferência de Convênios da União	- 298.086,95	1.368.452,09		1.070.365,14
(00.01.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	305.167,44			305.167,44
(00.01.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.124.469,60			1.124.469,60
(00.01.07.16) Média Alta Complexidade - MAC			90.889,97	- 90.889,97
(00.02.13.36) Transferência de Convênios da União	- 266.663,96	352.638,72		85.974,76
(00.01.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	620.961,79			620.961,79
(00.01.03.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	78.608.757,14			78.608.757,14
(00.02.14.37) Transferência de Convênios do Estado	- 434.228,65	305.322,44		- 128.906,21
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	79.553.389,35	2.026.413,25	111.311,92	81.468.490,68
Outros Recursos não Vinculados	- 1.517.806,55			- 1.517.806,55
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	- 1.517.806,55			- 1.517.806,55
TOTAL (III) = (I + II)	78.035.582,80			79.950.684,13

Acerca da fonte vinculada “Transferências do FUNDEB – Aplicação em Outras despesas da Educação”, que apresentou o saldo deficitário de R\$ 280.979,45, o responsável defendeu-se da seguinte forma:

“Justificado que esse déficit na fonte vinculada **será acobertado com recursos próprios no exercício de 2019**. Onde ficou demonstrado na fonte 01.01.01.00 Recurso Próprio, o superávit de R\$ 117.357,32, perfazendo um total de insuficiência a ser ajustada no montante de R\$ 163.622,13 **para o exercício de 2019**, ora regularizado conforme comprovante abaixo. **Os empenhos discriminados abaixo, foram anulados na fonte de recurso 00.01.11.43 e devidamente empenhados como Despesa de Exercício Anterior na fonte de recurso 00.01.01.00** conforme segue, e documentos em anexo: [...]” (grifei)

Por sua vez, a equipe técnica analisou estes argumentos, tendo concluído que não foram suficientes para superar a questão, *verbis*:

No tocante às disponibilidades negativas dos recursos do Fundeb (fonte: 00.01.11.43 – Transferências do Fundeb, no valor apurado de R\$ 280.979,45), **informou que em 2018 restou superávit de R\$ 114.357,32 na fonte de recursos próprios** (fonte: 01.01.01.00) e que este valor foi utilizado na cobertura do déficit da fonte dos recursos do Fundeb, **restando, assim, uma insuficiência de R\$ 163.622,13 a ser coberta com recursos próprios do exercício de 2019**.

Além disso, o gestor informou que em 2019 anulou os empenhos vinculados à fonte de recurso 00.01.11.43 (Transferências do Fundeb) e empenhou como despesa de exercício anterior na fonte de recursos próprios (fonte 00.01.01.00). **Para fundamentar os esclarecimentos apresentou cópia do comprovante de transferência bancária, no valor de R\$ 163.622,13,**



Fl. n.

Proc. n. 3008/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

realizada em 31/12/2019 da conta de recursos próprios (n. 24396-5) para a conta do Fundeb (39629-x) e apresentou a relação **dos empenhos anulados (fonte 00.01.11.43) e reempenhados na fonte de recursos próprios (fonte 00.01.01.00).**

[...]

Conforme se verifica na letra dos esclarecimentos e nos documentos apresentados pelo responsável, a insuficiência de disponibilidade dos recursos do Fundeb (fonte: 00.01.11.43, no valor apurado de R\$ 280.979,45) foi coberto com recursos ordinários do **exercício de 2019**. Por outro lado, ainda que o responsável tenha dito que parte da insuficiência financeira dos recursos do Fundeb foi suprida com a disponibilidade de caixa de R\$ 114.357,32 oriunda da fonte de **recursos próprios de 2018, tal afirmação não prospera, uma vez que o exercício findou com insuficiência financeira** (vide apêndice B).

Em relação à anulação dos empenhos vinculados à fonte de recurso 00.01.11.43 (Transferências do Fundeb), embora não seja oportuno discutir nestes autos as ações realizadas no **exercício de 2019**, é cabível dizer que tais ações contrariaram as normas que regem a matéria, **pois do montante anulado R\$ 194.297,59 correspondiam a restos a pagar processados** do exercício, significando, portanto, que já haviam sido considerados nas dotações de 2018, logo, não havia razão para tais modificações. Destaque-se ainda que na data de anulação dos empenhos, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas já haviam se manifestado pela reprovação das contas em exame (vide IDs 824407 e 831393), transparecendo, desta forma, que as anulações foram realizadas apenas para debelar a situação da insuficiência anteriormente apontada por esta Corte. (grifei)

Sem delongas, assiste razão à equipe técnica em rechaçar os argumentos de defesa e manter o saldo deficitário na aludida fonte na ordem de R\$ 280.979,45, haja vista que os argumentos se resumem ao **reconhecimento do déficit**, seguido de afirmativa (infundada) acerca da existência de disponibilidade de recursos livres no exercício em questão para acobertar parte do desequilíbrio (R\$ 114.357,32), da utilização de recursos do ano subsequente para acobertar a parcela do déficit a descoberto (R\$ 163.622,13), bem como do cancelamento de restos a pagar de R\$ 280.980,88 (sendo R\$ 194.297,59 de restos a pagar **processados**), que foi realizado pela Administração durante a instrução processual nessa fonte de recursos.

Com efeito, conforme se verá adiante, no exercício de 2018 as fontes livres apresentaram déficit financeiro de R\$ 1.517.806,55, caracterizando a inexistência de recursos livres na ordem de R\$ 114.357,32, diversamente do que alegado pela defesa.

Ademais, a afirmativa da própria Administração acerca da necessidade de utilização de recursos livres (R\$ 163.622,13) do exercício subsequente para reequilibrar essa fonte de recursos só reforça a existência do déficit apontado pela equipe técnica.

Também, o cancelamento extemporâneo⁵ e indevido de restos a pagar processados (R\$ 194.297,59), manejado como solução para ocultar o saldo negativo da fonte sob análise, não pode ser admitido como argumento

⁵ Realizado no exercício de 2019.



Fl. n.

Proc. n. 3008/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

suficiente para mitigar a irregularidade, servindo apenas, pelo contrário, para agravar ainda mais a situação.

Desta feita, ratifico o entendimento técnico pela manutenção do desequilíbrio na fonte “Transferências do FUNDEB – Aplicação em Outras despesas da Educação”, no total de R\$ 280.979,45, o que *per si* já enseja a manutenção de juízo reprovativo das presentes contas.

Por outro lado, quanto ao déficit financeiro na fonte de recursos vinculados denominada “Média e Alta Complexidade”, que apresentava saldo negativo no valor de R\$ 90.889,97, roboro o entendimento técnico de que, ao ser descartado o subdetalhamento⁶ realizado pela Administração, a disponibilidade de recursos da fonte sintética “Outros recursos destinados à saúde” demonstra ser suficiente para cobrir a integralidade do déficit apurado, não restando, pois, desequilíbrio nessa fonte de recursos, *verbis*:

Quanto à insuficiência financeira da fonte Média e Alta Complexidade (fonte: 00.01.07.16 – MAC, no valor de R\$ 90.889,97), informou que o Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar **foi apresentado na forma analítica, contudo, na forma sintética, por fonte geral de vinculação (Outros Recursos Destinados à Saúde) não há insuficiência de recursos.** (grifei)

Outrossim, quanto à fonte denominada “Transferência de convênios do Estado”, cujo saldo deficitário foi apurado na ordem de R\$ 128.906,21⁷, findou comprovado, mediante a apresentação de novo Anexo TC 38 (fl. 105, ID 853575) e de documentos sobre o Convênio 003/2016⁸ (fl. 227, ID 853575) que, ao se considerar o valor empenhado e não recebido do referido convênio (R\$ 249.000,00), a fonte deixou de apresentar desequilíbrio, restando ainda, na fonte sintética denominada “Outras destinações vinculadas de recursos de Recursos”, a disponibilidade de R\$ 120.093,79.

A propósito, nesse tocante, o corpo técnico assim manifestou-se:

Em relação à insuficiência de recursos da fonte Transferência de Convênios do Estado (fonte: 00.02.14.37, no valor de R\$ 128.906,21), esclareceu que houve um equívoco na elaboração do Anexo TC 38 – Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas foram empenhadas, ocasião em que se deixou demonstrar no anexo as despesas empenhadas relativas ao Convênio 003/2016⁹, firmado com o Governo do Estado de Rondônia por meio do Departamento Estadual de Trânsito. Desta forma, apresentou um novo Anexo TC 38 para ser reexaminado (vide Doc. n. 00556/20, ID 853575, pág. 105) e Extrato do Convênio 003/2016 extraído do Siafem, demonstrando que em 31.12.2018 estava pendente de repasse a quantia de R\$ 249.000,00 (Doc. n. 00556/20, ID 853575, pág. 227).

⁶ A Administração, voluntariamente, havia segregado as disponibilidades das fontes vinculadas em um maior nível de detalhamento que prejudicou a utilização de recursos em fontes compatíveis (vinculação geral). A propósito, sobre o assunto, o corpo técnico especializado asseverou á fl. 13 do ID 889833 : “No tocante à tabela de fontes de recursos, é importante dizer que de fato não existe atualmente uma codificação padronizada na federação para a fonte ou destinação de recursos, no entanto, a codificação sugerida por esta Corte é baseada no Leiaute da Matriz de Saldos Contábeis divulgada e atualizada periodicamente pela Secretaria do Tesouro Nacional.”

⁷ Após ser considerada as informações do Anexo TC 38, no qual a Administração demonstra que convênios foram empenhados e não recebidos na ordem de R\$ 305.322,44.

⁸ Por equívoco não foi considerado no primeiro demonstrativo apresentado à Corte.

⁹ Processo Administrativo 4059/2016, Contrato 045/2016 (Doc. 00556/20, ID 853575, pág. 23).



Fl. n.

Proc. n. 3008/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portanto, conclui-se que a fonte “Transferência de convênios do Estado”, teve o saldo deficitário apurado na ordem de R\$ 128.906,21¹⁰ justificado pela ausência de repasse do convênio N. 003/2016, no valor de R\$ 249.000,00,

Acerca da fonte “outros recursos não vinculados”, que apresentou desequilíbrio na ordem de R\$ 1.517.806,55, o responsável alegou em suma, que decorreu de falhas nos lançamentos das fontes de recursos das contrapartidas dos convênios, bem como por ter a Administração realizado o empenho global de obras, cujos recursos só ingressariam nos exercícios futuros.

Todavia, suas alegações não findaram comprovadas, *litteris*:

Quanto à insuficiência financeira na fonte Outros Recursos não Vinculados (fonte: 00.01.00.00, no valor de R\$ 1.517.806,55), ainda que o responsável tenha, diversas vezes, afirmado que decorreu de falhas no lançamento das fontes de recursos das contrapartidas dos convênios, **alguns elementos do seu discurso destacam outras possíveis razões para a ocorrência da insuficiência financeira dos recursos ordinários.**

Um deles corresponde à declaração de que no procedimento licitatório havia sido empenhado o valor total da obra, inclusive as parcelas que ultrapassariam o exercício financeiro, por óbvio, tal prática refletiria na insuficiência de recursos para a cobertura das obrigações assumidas, até por que exigiriam recursos que só ingressariam nos cofres nos futuros exercícios.

[...]. Além disso, no início do Procedimento Licitatório foi empenhado o valor total da obra, mesmo que fosse ultrapassado o exercício financeiro em execução sendo prejudicada a cobertura para suficiência financeira das obrigações [...], (pág. 10, ID 853575).

Contrariando ainda o que dispõe os artigos 26 e 27 da Lei n. 4320/64:

Art. 26. O empenho não poderá exceder o saldo disponível de dotação orçamentária, nem o cronograma de pagamento o limite de saques fixado, evidenciados pela contabilidade, cujos registros serão acessíveis às respectivas unidades gestoras em tempo oportuno.

Parágrafo único. Exclusivamente para efeito de controle da programação financeira, a unidade gestora deverá estimar o prazo do vencimento da obrigação de pagamento objeto do empenho, tendo em vista o prazo fixado para o fornecimento de bens, execução da obra ou prestação do serviço, e o normalmente utilizado para liquidação da despesa.

Art. 27. As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

Além do mais, ainda que tenha afirmado que os recursos das contrapartidas (cujas fontes eram livres) estavam depositados nas contas vinculadas dos respectivos convênios e que por esta razão a fonte de recursos ordinários estava insuficiente, se assim o fosse, após todas as possíveis correções das fontes dos recursos e dos empenhos das contrapartidas, não restaria a indisponibilidade apurada pelo próprio responsável no valor de R\$ 1.131.670,08 na fonte analítica 00.02.14.00 – Transferências de Convênios.

¹⁰ Após ser considerada as informações do Anexo TC 38, no qual a Administração demonstra que convênios foram empenhados e não recebidos na ordem de R\$ 305.322,44.



Fl. n.

Proc. n. 3008/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

De igual modo, nada obstante a documentação¹¹ apresentada na derradeira defesa, a equipe técnica analisou os argumentos e documentos presentes nestes autos, concluindo pela permanência do déficit financeiro também nas fontes de recursos livres, *verbis*:

Na avaliação das disponibilidades do exercício encerrado em 31.12.2018, apurado com base nas informações do Demonstrativo das disponibilidades de caixa e restos a pagar disponível no Sigap – Gestão Fiscal, Anexo TC 38 (ID 771467 e Doc. 00556/20, ID 853575, pág. 105), documentos às págs. 106/108 (ID 853575) e Declaração do Contador (ID 759989, pág. 239), **verificou-se uma insuficiência na fonte de recurso vinculado de R\$ 280.979,45 e na fonte de recurso não vinculado de R\$ 1.517.806,55, totalizando R\$ 1.798.786,00 de insuficiência financeira (vide apêndice B).** (grifo no original)

Ademais, o defendente apresentou argumentos acerca dos pontos positivos de sua gestão, que foram resumidos pelo corpo técnico da seguinte forma:

Por outro lado, destacou que no exercício de 2018 houve uma redução da Dívida Consolidada, que passou de R\$ 4.621.275,76 no início do ano, para R\$ 2.417.196,49 ao final do exercício, e que havia atendido todas as recomendações exaradas por esta Corte de Contas, tendo em vista que na análise da execução orçamentária e fiscal ficou evidenciado um superávit de R\$ 9.259.060,72. Além disso, sublinhou o atingimento das metas de resultados nominal e primário, o cumprimento dos limites de gastos com pessoal e evolução no resultado geral do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.

Em seguida iniciou debate defendendo a ideia de que a representatividade da insuficiência financeira sobre o mérito das contas deve ser analisada individualmente, tendo em vista que no caso do município decorreu de falhas técnicas- operacionais, de caráter formal, inexistindo pressupostos de dolo ou má fé. Observou que todos os convênios foram firmados com contrapartidas acima dos valores mínimos, com a intenção de atender melhor a população do município. Além disso, enfatizou as várias benfeitorias oriundas dos convênios firmados pelo município com os demais entes.

Também entendeu relevante ponderar (Doc. 00556/20, ID 853575, pág. 54) que o seu primeiro ano de mandato (exercício de 2017) foi encerrado com superávit nas fontes de recursos livres e que no exercício de 2018 a arrecadação alcançou R\$ 99.970.435,11, superando a arrecadação do ano anterior que havia sido R\$ 79.995.958,04. Mencionou ainda que em 2019, na busca pelo equilíbrio das contas públicas, efetuou limitações de empenhos por meio do Decreto 12.923/2019.

Antes de finalizar, frisou que se trata do segundo ano de mandato e que neste período os recursos extraorçamentários são essenciais para a gestão. Destacou novamente que a falha cometida pelos técnicos da administração, quanto à classificação da fonte dos recursos, não causou danos ao erário, bem como, não resultou em desvios ou apropriações indevidas de recursos, razões

¹¹ O defendente anexou diversos documentos, tais como: cópia dos extratos dos convênios n. 118/18/PJ/DER, 710262/2008/FNDE, 003/2016/Detran, 033/18/FITHA, 394/DPCN/2016, 239/PGE/2017, 393/DPCN/2016 e 004/18/PJ/DER, leis/decretos de abertura dos créditos adicionais, termos de medição e detalhes dos empenhos relativos a estes convênios.



Fl. n.

Proc. n. 3008/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

pelas quais entendeu que não há motivos que sustentem a reprovação das contas. (grifei)

Especificamente sobre a materialidade do déficit constatado nas presentes contas e sobre o possível exercício negligente do gestor na formação do desequilíbrio originado no exercício ora analisado, a equipe técnica teceu as seguintes considerações:

Ademais, tendo em vista o poder ofensivo deste achado sobre o mérito das contas, e, considerando que a jurisprudência dessa Corte é uníssona no sentido de que a insuficiência financeira, consolidada ou por fonte de recursos, por si só, é capaz de ensejar a reprovação das contas, é necessário tecer breves comentários relativos à **materialidade** e os efeitos sobre a opinião a ser emitida.

A partir dos referenciais de materialidade definidos para a auditoria do município no Plano de Auditoria (ID 795988), **considerou-se que o mais alto valor de distorções que poderiam estar incluídas dos demonstrativos que embasaram a avaliação das disponibilidades de caixa e os restos a pagar (materialidade global) não poderia ultrapassar R\$999.704,35¹², correspondente a 1% da receita arrecadada no período.** Contudo, o valor da insuficiência financeira apurada nesta instrução alcançou R\$1.798.786,00, equivalente a 1,80% da receita arrecadada no exercício, portanto, acima da materialidade global, permitindo dizer que seus efeitos são capazes de comprometer os resultados gerais da Administração.

É importante frisar que a materialidade foi definida com base em critérios técnicos de auditoria e fundamentada nas Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI) e Manual de Auditoria Financeira desta Corte de Contas (Resolução 234/TCER/2017).

Por sua vez, quanto à opinião sobre a execução do orçamento e opinião sobre o Parecer Prévio das Contas, o efeito da situação, de forma individual, é relevante, uma vez que **possui potencial para comprometer os objetivos da governança e o cumprimento dos programas e planos previstos nos instrumentos de planejamento do município, portanto, exige uma opinião adversa.**

Ademais, **ainda que o exercício anterior tenha encerrado com suficiência financeira para cobertura das obrigações contraídas até 31.12.2017** (conforme Parecer Prévio PPL-TC 00012/19, referente ao Processo n. 02196/18), **não há elementos nos autos para afirmar que a insuficiência apurada no exercício de 2018 decorreu do exercício negligente ou do abuso das prerrogativas privativas da direção superior da administração.** (grifei)

Vale ressaltar, nesse ponto, que este órgão ministerial não se utiliza de balizas percentuais ou critérios de materialidade para afastar de per si a responsabilidade do Chefe do Executivo na condução de um orçamento equilibrado, em respeito ao princípio do equilíbrio estampado na LRF, notadamente quando se considera que se trata do segundo ano do mandato do gestor, que se iniciou com as contas em equilíbrio e finalizou com a constatação de relevante déficit financeiro.

Em verdade, em casos de desequilíbrio financeiro, como verificado no caso, a medida imposta ao gestor é a redução das despesas não obrigatórias por meio de limitação de empenho, nos termos do artigo 9º da LRF, não sendo admitido

¹² Para efeitos de definição da materialidade global foram utilizados como base quantitativa a Receita arrecadada no período (R\$99.970.435,11) e como referencial para cálculo o percentual de 1% do valor da receita arrecadada.



Fl. n.

Proc. n. 3008/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

desequilíbrio financeiro, geral ou por fonte de recursos, de qualquer valor, conforme farta jurisprudência dessa Corte de Contas.

[...]

89. Assim, restando comprovada a insuficiência financeira, que após análise da documentação e defesa apresentadas diminuiu de R\$ 2.018.582,18 para R\$ 1.798.786,00, corroboro os posicionamentos técnico e ministerial.

(...)

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

(...)

108. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 8.548.814,38, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (déficit) no valor de R\$ 79.662.479,76, consigna-se o novo saldo patrimonial (passivo a descoberto), no total de R\$ 71.113.665,38.

109. Procedendo ao exame do demonstrativo das variações patrimoniais, o corpo instrutivo apontou (Achado A1, “b”), em seu relatório preliminar, divergência de R\$ 30.900,00 entre a variação patrimonial diminutiva informada no SIGAP contábil e o registrado no demonstrativo das variações patrimoniais.

110. Devidamente instados sobre a inconsistência contábil, os defendentes alegaram que, por falha no sistema contábil do Município, os empenhos cancelados não foram escriturados no diário, prejudicando o balancete de verificação transmitido via SIGAP Contábil, mas que haviam providenciado a substituição das informações no SIGAP Contábil em dezembro de 2018.

111. A unidade técnica não acolheu a defesa após observar que, até a data de 14/10/2019 não havia qualquer alteração da base de dados do SIGAP.

112. Acolho o opinativo técnico pelas suas próprias razões.

(...)

26. Não bastasse, transcrevo como razão de decidir as seguintes ponderações ministeriais (Parecer n. 0005/21-GPGMPC, ID 983585), no sentido de que, ainda que assistisse razão aos embargantes, a insuficiência financeira ensejadora do parecer pela reprovação das constas remanesceria:

(...)

Acrescente-se que, ainda que se considerem os argumentos apresentados acerca da insuficiência financeira constatada, a quantia considerada subjacente (R\$ 923.632,11) é suficiente para a emissão de juízo prévio de reprovação das contas, tendo em vista que a adoção de 1% do valor da receita arrecadada no exercício examinado, como limite tolerável, foi adotado apenas pelo corpo técnico, do que discordou este órgão ministerial os próprios julgadores da Corte, haja vista não ser cabível a utilização de meras balizas percentuais ou critérios de materialidade para afastar de per si a responsabilidade do Chefe do Executivo na condução de um orçamento equilibrado, em respeito aos princípios estampados na LRF, notadamente quando se considera que se trata do segundo ano do mandato do gestor, que se iniciou com as contas em equilíbrio e finalizou com a constatação de relevante déficit financeiro.

Em verdade, como já se afirmou no bojo do Parecer n. 0146/2020-GPGMPC, exarado no processo originário, em casos de desequilíbrio financeiro, como verificado no caso, a medida imposta ao gestor é a redução das despesas não



Fl. n.

Proc. n. 3008/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

obrigatórias por meio de limitação de empenho, nos termos do artigo 9º da LRF, não sendo admitido desequilíbrio financeiro, geral ou por fonte de recursos, de qualquer valor, conforme farta jurisprudência dessa Corte de Contas.

A mesma lógica se aplica às divergências contábeis, tendo em vista que os esclarecimentos ofertados em sede de defesa não foram apresentados a contento, razão pela qual tais irregularidades foram devidamente consignadas no rol de falhas constante do decisum objurgado.

Deve-se ressaltar o fato de que ainda que se considerasse sanadas as supramencionadas irregularidades formais, *a posteriori*, tal não teria o condão de afastar o resultado da apreciação desfavorável à aprovação dessas contas em razão da citada insuficiência financeira, que por si só inquina as contas em referência ao ponto de ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação.

(...)

27. Desta feita, diante do exposto acima, vê-se que a via estreita dos Embargos de Declaração não comporta a pretensão dos embargantes, por não estarem presentes, no Acórdão APL – TC 00287/20, a omissão e a obscuridade arguidas.

28. Consequentemente, inexistindo as alegadas causas de oposição dos Embargos, não há que se falar em consequente efeito modificativo da Decisão. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas:

(...) os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação (eliminação) da omissão, do esclarecimento (supressão de obscuridade) ou do aperfeiçoamento (correção de contradição) do julgado embargado. (Autos n. 2742/14, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto)

29. Pelo exposto, em total consonância com o Parecer n. 0005/21-GPGMPC (ID 983585), submeto à apreciação deste Colegiado o seguinte voto:

I – Conhecer parcialmente os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista o desrespeito ao princípio da dialeticidade, ao alegar nulidade do acórdão por suposto julgamento pelo Tribunal das contas do chefe do Poder Executivo;

II – No mérito, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, vez que não há omissão ou obscuridade a serem sanadas em relação às teses de insuficiência financeira, de inconsistências contábeis e de divergências encontradas no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados elencados no cabeçalho via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a



Fl. n.

Proc. n. 3008/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO;

IV – Dar ciência da decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, sejam os autos apensados ao processo principal.

É como voto.

Sessão Virtual, de 12 a 16/04/2021.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto em substituição regimental
Relator